



Processo nº 1.024.671

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto do Tribunal de Contas em face dos presidentes da Câmara Municipal de Santana de Pirapama, no período de 2013 a 2015, ao argumento de que teriam utilizado diárias de viagem em contrariedade ao regulamento vigente e sem a apresentação das devidas prestações de contas.

Após regular tramitação, a Segunda Câmara, na sessão de 20/08/20, julgou parcialmente procedente a representação e determinou que o Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, presidente da Câmara Municipal de Santana de Pirapama à época, promovesse o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Após a prolação da decisão, a súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 16/09/20.

Ocorre que, em 02/02/21, a Coordenadoria de Débito e Multa verificou a existência de inexatidão material no acórdão, especificamente no valor total a ser restituído pelo responsável, uma vez que este valor é superior à soma dos valores discriminados na fundamentação:

(...) Logo, considero irregular a segunda diária recebida pelo gestor em cada dia, no valor total de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), ou seja, 2 (duas) diárias de R\$160,00 (cento e sessenta reais).

(...) sobre as diárias pagas em valores superiores aos estabelecidos na tabela de fl. 2245, constata-se que várias diárias, referentes a viagens para os Municípios de Curvelo e de Baldim, foram pagas nos valores de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) e de R\$200,00 (duzentos reais), embora os valores corretos sejam de R\$160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$140,00 (cento e quarenta reais), respectivamente, conforme a tabela que segue:

Destino	Valor devido/pago	Dano por diária/total	Fls.
----------------	--------------------------	------------------------------	-------------

Curvelo	R\$160,00/R\$320,00	R\$160,00/R\$1.600,00	142, 177, 277, 319, 388, 445, 556, 607, 650 e 690
Baldim	R\$140,00/R\$200,00	R\$60,00/R\$120,00	139 e 152

Dessa forma, considerando que não há justificativa para a discrepância desses valores, entendo que o valor excedente caracteriza dano ao erário no valor total de R\$1.720,00 (mil setecentos e vinte reais) (...)

Logo, pode-se verificar que os valores a serem ressarcidos pelo responsável seriam \$320,00 (trezentos e vinte reais), relativo a diárias pagas em duplicidade, e R\$1.720,00 (mil setecentos e vinte reais), relativo a diárias pagas em valores superiores aos estabelecidos na tabela acima, totalizando R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

Acontece que, por equívoco, na redação do penúltimo parágrafo da fundamentação, *in verbis*, gerou-se um erro material na conclusão e, conseqüentemente, no acórdão proferido, uma vez que constou o valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) referente aos valores pagos em duplicidade, quando, na verdade, o valor correto é de R\$320,00 (trezentos e vinte reais):

Portanto, após análise de toda a documentação que fundamentou as despesas com viagem nos exercícios de 2013 e 2014, entendo que caracterizaram gastos irregulares os valores pagos em duplicidade, no montante de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), e as quantias pagas acima do estabelecido na tabela de fl. 2245, no montante de R\$1.720,00 (mil setecentos e vinte reais), o que totalizou dano ao erário no valor histórico de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais) de responsabilidade do Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins.

Nos termos do disposto no art. 96 do Regimento Interno, a deliberação só poderá ser alterada, após o término do julgamento, para retificar inexatidão material ou erro de cálculo, de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado.

Não há dúvidas de que a divergência apurada constitui inexatidão material, de modo que pode ser reconhecida e retificada de ofício pelo relator



dos autos, desde que realizada nova intimação, conforme exigência do parágrafo único do art. 96 do Regimento Interno.

Nesse cenário, encaminho os autos à **Coordenadoria de Deliberação e Jurisprudência** e determino seja corrigida a inexatidão material apurada na parte dispositiva do voto e no acórdão, bem assim que seja publicada a respectiva retificação do acórdão e intimado, por via postal, o Senhor Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, presidente da Câmara Municipal de Santana de Pirapama à época, para que tenha ciência da correção efetuada.

Após, não tendo a inexatidão material acarretado qualquer prejuízo à tramitação do processo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator